TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-784/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001888/2023 |
| Representantes | - | Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face de ausência de Transporte Escolar Gratuito na Cidade de São Paulo |

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. 1. Constatado o não atendimento a integralidade dos alunos elegíveis ao transporte escolar gratuito, sendo que alunos não foram alocados no Programa pelas mais variadas razões. 2. A SME alega a necessidade de aprimorar os fluxos correspondentes à operacionalização do transporte escolar gratuito e que está buscando soluções tecnológicas para essa finalidade. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore os procedimentos relacionados à operacionalização do Programa de transporte escolar gratuito, a fim de garantir o atendimento integral dos alunos elegíveis. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, visto que estão presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, diante da análise realizada pela Auditoria, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista o não atendimento da integralidade dos alunos elegíveis ao transporte escolar gratuito.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES, que, com declaração de voto apresentada, declarou prejudicada a representação, considerando que o pequeno percentual de estudantes temporariamente sem atendimento estava no aguardo de contratação de veículos pela SMT/SETRAM/DTP, conforme informado pela Origem.

**ACORDAM**, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação que aprimore os procedimentos relacionados à operacionalização do Programa de transporte escolar gratuito, a fim de garantir o atendimento integral dos alunos elegíveis.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 18/11/2025 16:16:01 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:07 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# TC 1888/2023

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**Responsáveis:** Fernando Padula Novaes

**Objeto:** Representação em face à ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) devido a contratos pendentes conforme fatos noticiados em reportagem

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Suposta ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) devido a contratos pendentes. CONHECIDA. Parcialmente procedente com recomendação.

## RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de suposta ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) na cidade de São Paulo para cerca de 6 mil alunos da rede municipal.

Os Representantes, em breve síntese, veicularam matéria jornalística do G1 que apontou como uma das causas da ausência de transporte escolar gratuito a demora na contratação dos condutores. Nesse sentido, foi noticiado que a Prefeitura Municipal de São Paulo teria divulgado em 10/05/2022 um aumento no raio de atendimento no transporte escolar sem que a concretização da contratação dos novos condutores necessários à prestação do serviço.

Assim, alegaram consistir dever do Estado garantir o transporte escolar gratuito, com fundamento no art. 208 da CF/88 e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, requerendo a apuração dos fatos narrados com a tomada de providências por esta Corte de Contas.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar (Peça 9), solicitou a oitiva da Secretaria Municipal de Educação.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de manifestação prévia, oportunidade em que informou que 135.976 alunos são atendidos pelo benefício, mas que, em razão do fluxo de atendimento variável, 3.431 aguardavam a concessão do benefício em 09/10/2023, anexando planilhas para responder aos demais questionamentos apresentados pela Auditoria.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo, concluiu pela procedência da Representação, destacando que: a) 3.431 alunos aguardavam transporte escolar gratuito, na data informada, conforme indicado pela SME; b) ao analisar as tabelas anexadas à manifestação prévia, constata-se o montante de 9.591 alunos com acesso ao transporte escolar gratuito, na contagem da SME, mas que não tiveram um processo administrativo correspondente discriminado; c) os testes efetuados permitem concluir que as informações apresentadas possuem inconsistências e os processos administrativos indicados não discriminam quais são as crianças atendidas e a qual unidade escolar pertencem, não sendo possível verificar os números apresentados tão somente com as informações apresentadas.

Como ato contínuo, a Origem e responsável foram intimados para apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo, após análise da resposta encaminhada pela SME, assinalou que foram solucionadas duas das três questões pendentes de esclarecimento, remanescendo, todavia, a informação de que 3.431 alunos aguardavam o transporte escolar gratuito em setembro de 2023, concluindo que a Representação passa a estar inconclusiva nesse aspecto, cabendo à Origem demonstrar documentalmente que os 3.431 alunos que aguardavam o transporte escolar gratuito em 29/09/2023 tenham de fato passado a utilizar o serviço.

A Origem foi novamente oficiada para demonstrar documentalmente o ponto tido como remanescente.

A Auditoria, ao analisar os esclarecimentos prestados, concluiu pela procedência da Representação no que se refere ao não atendimento da integralidade dos alunos elegíveis ao transporte escolar gratuito (TEG) devido à constatação de que 1.430 alunos não foram alocados no Programa no período analisado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação, alegando que falhas pontuais e temporárias, de parcela ínfima (1% do total de atendimento) não justificam um eventual julgamento de irregularidade. Assinalou também que a SME demonstrou o seu empenho e boa-fé, no sentido de aprimoramento dos fluxos de operacionalização do TEC, inclusive mediante a busca de soluções tecnológicas.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, diante da ausência de atendimento integral dos alunos elegíveis ao transporte escolar gratuito, pois 1.430 alunos não foram alocados no referido programa, opinou pela procedência parcial da Representação.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de suposta ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) na cidade de São Paulo.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, posto que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, consoante se verifica dos autos, as constatações relacionadas (i) à aparente ocorrência de 9.591 alunos que constariam como tendo acesso ao transporte escolar gratuito (TEG), sem um processo administrativo correspondente; e (ii) a eventuais inconsistências nas informações apresentadas que não permitiriam verificar os números indicados, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, foram considerados solucionados pela Auditoria. Das análises realizadas, restou comprovado o atendimento de 3.431 alunos no Programa.

Porém, como informado pela Origem, 1.430 alunos não foram alocados no Programa pelas mais variadas razões. A própria Secretaria Municipal de Educação alega a necessidade de aprimorar os fluxos correspondentes à operacionalização do transporte escolar gratuito e que está buscando soluções tecnológicas para essa finalidade.

Dessa forma, como o direito ao transporte escolar é legalmente garantido e deve ser assegurado, a Auditoria considerou a Representação procedente neste aspecto.

Registre-se que o Programa de Transporte Escolar Gratuito tem por objetivo “garantir o acesso e a permanência na escola às crianças de até 11 anos de idade matriculadas na Rede Municipal de Ensino, obedecendo critérios de atendimento estabelecidos na legislação específica, como as situações para as quais não foi possível disponibilizar uma vaga em uma unidade de até 1,5 Km de casa”[1], daí a importância no atendimento de todos os alunos elegíveis.

Pelo exposto, conheço da Representação formulada, e no mérito, diante da análise realizada pela Auditoria, julgo-a parcialmente procedente, diante do não atendimento da integralidade dos alunos elegíveis ao transporte escolar gratuito.

[1] https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/transporte-escolar-gratuito/

Recomendo à Origem que aprimore os procedimentos relacionados à operacionalização do Programa de transporte escolar gratuito, a fim de garantir o atendimento integral dos alunos elegíveis.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

**JOÃO ANTONIO**
**Conselheiro Relator**



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2025 12:36:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/1888/2023**
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação – SME
**Objeto:** Representação apresentada em face da ausência de Transporte Escolar Gratuito na Cidade de São Paulo

# DECLARAÇÃO DE VOTO

**1.** Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator João Antonio, peço vênia para divergir.

**2.** Observo que o pequeno percentual de estudantes temporariamente sem atendimento estava no aguardo de contratação de veículos pela SMT/SETRAM/DTP, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação em peça 29. De acordo com a Origem (peça 29):

> Considerando o fluxo acima exposto e as ações articuladas nos diferentes segmentos envolvidos no processo, informamos que os estudantes sem atendimento estão no aguardo de contratação de veículos pela SMT/SETRAM/DTP. Esclarecemos que temos 62 (sessenta e dois) solicitações em aberto e que a contratação leva em média 07 dias para se concretizar e apresentar disponibilidade para a prestação de serviço. Ressaltamos que em 2023 já foram contratados 295 veículos e que 122.277 bebês/crianças/estudantes estão atendidos no Programa.

**3.** Considerando, então, que as providências para sanar o apontamento já estavam em andamento por parte da Origem, entendo ser o caso de julgar PREJUDICADA a Representação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e **julgo-a PREJUDICADA**.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo